

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: 1141/68 - CEE.

INTERESSADO: ANTÔNIO NUNES LÁZARO.

ASSUNTO : Requer autorização para que sua filha, Fátima Angolina Lázaro possa submeter-se a prova de Geografia no IE, Padre Anchieta, Capital.

RELATORA : Conselheira AMÉLIA A. LOMINGUES DE CASTRO.

P A R E C E R N° 4/69 CEM

Histórico:

1. O processo SE 37.387/68 teve início com o requerimento (datado de 30.5.68) do Sr. Antônio Nunes Lázaro, pai de Fátima Angelina Lázaro, aluna do IE Padre Anchieta desta Capital, expondo e requerendo, em resumo, o seguinte:

a - sua filha requereu matrícula para a 3^ª série ginásial da Instituição, no mês de janeiro de 1968 supondo-se a. provada em 1^ª época na 2^a série, e o pedido foi aceito *sem objeção*, passando a aluna a assistir aulas e prestar provas;

"b - a 18.4.68 a menor foi declarada reprovada em Geografia na 2^a série, por ter tido média final 4 (quatro), e eliminada do estabelecimento por ser já repetente na 2^a série;

c - solicita prestação de exame final de Geografia na 2^a série e direito de continuar na 3^a série.

2. No mesmo dia o requerimento é encaminhado à 3^ª Inspeção Regional. Coube o caso ao Inspetor Roberto Bueno Sobrinho que a 5668 solicita informação à Direção do Colégio.

3. A Diretora, D, Helena Rocha de Achôa informou, a 17.6.68, em resumo, o seguinte:

a - que fora afixado edital com o resultado das provas finais (fls,4), mas a aluna deixara de prestar exame de 2^a época;

b - que o "recebimento de pedidos de inscrição para matrícula, na conformidade de edital, não implica em seu deferimento".

c - que, em meados de março foi constatada a "entrega indevida, para a 3^a série ginásial, dos documentos de Fátima Angelina Lázaro"?

d - que a família foi "chamada insistentemente" à escola, à qual compareceu finalmente um irmão da menor que retirou ficha 18 para transferência;

e - que estranha a representação contra o sucedido e opina por seu indeferimento, Escusa-se pela demora da informação, alegando necessidade da elaboração do "Orçamento Programa",

4. A Informação do Inspetor Roberto BUENO Sobrinho, após diligência realizada (datada, de 21.6.68) destaca:

a - que talvez a aluna, tenha deixado de comparecer ao exame de 2ª época por falta de orientação;

b - que houve engano da Escola na inclusão da menina em classe de 1ª série; na qual assistiu aulas até 18,4, tendo sido excluída fora de época para matrícula em outro estabelecimento;

c - que a escola atirou bônus da situação à menina e à família, não Julgando acertadas as providências tomadas,

5. A Inspetora Chefe da 3ª IR, a 28.6.68, opina com **referência** ao caso:

a - que se dê provimento ao recurso;

b - que se abra sindicância, Esta incluía esclarecimento de dúvidas surgidas quanto aos documentos que transcreve rotas da aluna (a fls. 5 o 6 do processo).

6. O despacho da Chefia do Ensino Secundário (8.7.68) decide; a que se estude forma legal e justa junto à Direção para que a aluna não perca o ano na 2ª ou 3ª série; b - que abertura de sindicância, designando D. Paulita Vasconcelos para integrar a Comissão.

7. A Comissão de sindicância examinou a documentação do Colégio sobre a aluna: Diários de Classe de 1966 e 1967 e fichas escolares dos mesmos anos; requerimento de matrícula e vida escolar da aluna na 3ª-série. Há também, no processo, novos esclarecimentos prestados pela Diretora especialmente sobre as dúvidas surgidas quanto às médias finais da aluna em 1967. A Comissão resolveu as dúvidas quanto a metas e chegou às seguintes conclusões (30.8.68):

a - que não encontra medida legal para reintegrar a menina

b - na 3ª série; b - que, na 2ª série o vê como única medida viável a prestação de exame de 2ª época em Geografia, dizendo:

"em condições normais a medida carece de amparo legal. Contudo, considerando os fatos aqui expostos e particularmente, o de ter sido de fato aceita como aluna regularmente matriculada, na 3ª série, no corrente ano, até 17.4.68, data em que foi cancelada sua matrícula, com a alegação de que a mesma não fora deferida até essa data, poder-se-ia, como medida excepcional e dentro do verdadeiro Sentido da educação (...) ser autorizado pela Autoridade Superior o exame de 2ª época, em Geografia, da aluna Fátima Angelina Lázaro. Nesta altura do ano letivo, deixamos de opinar conclusivamente, sobre essa medida, transmitindo-a à consideração superior." (fls. 14)

8. A Inspectora Regional (3a I.R.) declara-se de acordo com a conclusão da Comissão de Sindicância, "pela autorização de ser realizado o exame de Geografia em segunda época" (4.9.68).

9. A Chefia do Ensino Secundário e Normal, diante da conclusão que transcrevemos acima (item 7 b) da Comissão de Sindicância declara que "somente o CEE tem competência para, por equidade ou excepcionalmente, decidir a favor da aluna" (8.10.68). O processo em caráter de urgência, é encaminhado a este Conselho a 5.11.68, onde entra a 8.11.68, sendo apensado ao Processo formado, CEE- nº 1141/68,

10. Solicitamos à Direção do IE Padre Anchieta as seguintes informações:

"1- a aluna Fátima Angelina Lázaro continua no I.E. Pe. Anchieta?

2- Se continua indagamos:

a - está cursando a 2ª ou 3ª série?

b - prestou o exame de 2ª época em Geografia referente à 2ª série em 1967? 3 - Se não está mais no estabelecimento indagamos:

a - em que data recebeu guia de transferência?

b - O IE Pe. Anchieta tem conhecimento do Colégio ou Ginásio para onde transferiu-se a aluna?" As informações prestadas pela Diretora do estabelecimento forma as seguintes, em resposta:

"1- não continua.

2 - prejudicado.

3 - a) não tendo sido deferida a matrícula, não poderia ser transferida; em cópia autêntica do requerimento do genitor, que alegou perda das vias está registrado o recibo da 2ª via da ficha 18

e da declaração, ambos os documentos solicitados - ao que tudo indica - para matrícula em outra escola".

O responsável pela aluna, Sr. Antônio Nunes Lázaro, em documento juntado à fls. do processo e verbalmente por intermédio de seu procurador Dr, José Soares Júnior informou que a menor não foi matriculada em nenhum estabelecimento de ensino no ano letivo de 1968. Isso porque nenhum colégio a aceitou, desde que a transferência era "extemporânea".

Parecer:

Depreende-se de todos os fatos, que o erro inicial coube à menor (ou à família) que não tomou conhecimento do fato de que deveria prestar exame de 2ª época em Geografia. Há documento datado de 28.12.68 (fls. 9) relativo aos resultados finais da classe à qual pertencia a aluna, que, segundo a Diretora, foi publicado (fls.3). Deve ria a aluna arcar com as consequências da falta. Tratando-se de aluna já repetente, não se compreende, ainda, que os responsáveis não tenham esclarecido a situação. Tendo em vista o que se segue, entretanto, a falha da aluna foi acompanhada de erros mais sérios da escola.

Causou-nos certa dúvida, o processo usado pela escola para esclarecer os alunos sobre as notas recebidas, tantas foram as dificuldades que teve o próprio Inspetor encarregado do caso para esclarecer qual era na realidade a situação escolar da aluna e qual era sua média final em Geografia, problema só resolvido depois de forma da a Comissão de Sindicância.

E sobremodo claro, finalmente, que houve falha administrativa grave, quando a aluna teve seu pedido de matrícula recebido e passou a assistir aulas na 3ª série - segundo seu pai durante "um mês e dezessete dias". A própria Diretora informa que somente em meados de março foi descoberto o erro, mas o documento informando a menor de sua situação irregular é datado de 18.4.68. Grave, sobretudo, por ser a informação prestada em época que não mais permitia transferência (Cf. art. 40 do Decreto nº 47.404, de 19.12.66). A nosso ver cumpria à Direção do estabelecimento, representar às autoridades complacentes, procurando sanar a falha administrativa, em caráter de emergência, no próprio âmbito do

estabelecimento, por meio de prestação especial de exame de 2ª época pela aluna. Caso a aluna fosse reprovada cumpriria ainda solicitar das autoridades, medida de exceção pela qual fosse suspensa a jubilação no caso em tela, dada a impossibilidade de transferência nessa época do ano, E, aliás, o previsto no item 30 do Art. 131 do Decreto nº 47.404, de 19.12.66 que atribui ao Diretor o direito de "tomar decisões de emergência, em casos não previstos nestas Normas Regimentais ou na Legislação, representando às autoridades superiores."

O que, no caso, deveria ser seguido das medidas permitidas nos itens 20 e 21 do mesmo artigo, referentes à apuração da irregularidades e imposição de penalidades, no estabelecimento.

Nada disso foi feito, tornando-se necessário que o pai da menor requeresse, a Inspeção Regional agisse para apuração dos fatos, inclusive por meio de Comissão de Sindicância e a Chefia do Ensino Secundário e Normal colocasse a decisão em mãos deste Conselho levando o processo lapso de tempo que cobriu praticamente todo o ano letivo (de 30.5.68 data do requerimento até 8.11*68 data de entrada neste Conselho).

Em consequência do ocorrido a menor Fátima permaneceu à margem da vida escolar no ano letivo de 1968, com os prejuízos da corrente da situação.

Se nada pode ser feito a fim de preencher esse hiato nocivo no desenvolvimento do processo educacional da menor, vejamos o que fazer no sentido de reatar tal processo. Para tanto, parece-nos necessário que a menor tenha oportunidade de continuar sua vida escolar, no mesmo estabelecimento, a partir da situação em que foi interrompida, o que implica nas seguintes medidas:

a - que a escola não aplique, ao caso presente, figura da jubilação, dada a evidente responsabilidade da Instituição pelos óbices oferecidos à continuidade da educação da interessada;

b - que a escola ofereça à menor Fátima a oportunidade de prestação de exame de 2ª época em Geografia, em época especial e correspondendo ao que deveria ter sido prestado no início do ano letivo de 1968, e, portanto de acordo com o programa desenvolvido em 1967. Se aprovada terá direito à formalização de sua matrícula na 3ª

série em 1969. Se reprovada, e somente nesse caso, ser-lhe-á aplicada a jubilação;

c - que, considerando-se a peculiaridade do presente caso fique autorizada a transferência da aluna, se ela assim o desejar, embora fora de época legal.

7. Solicitamos seja enviada cópia deste parecer a Secretaria da Educação para as medidas que esta julgar necessário tomar.

São Paulo, 20 de janeiro de 1969.

as. Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

Relatora

Aprovado por unanimidade n^a 2^a sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada aos 20 dias do mês de janeiro de 1969.

as. Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI Presidente da CEM.

Aprovado por unanimidade, na 238-Sessão Plenária, realizada em 27 de janeiro de 1969, com Declaração de Voto do Cons. OSWALDO MÜLLER DA SILVA, cuja íntegra é a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

"Aprovo o parecer, como uma contribuição do Conselho, para esclarecimento do assunto e não como uma decisão, por entender que sob este aspecto a matéria escapa à alçada do Conselho Estadual de Educação, na sua qualidade de órgão técnico-normativo por excelência."